SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259672 - DF (2026/0059309-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA ROÇA
ADVOGADO	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - DF020013
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança objetivando que seja determinado o pagamento das diferenças de complementação. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - No que concerne à alegada violação do art. 240, § 1º, do CPC/2015, argumentando que a ação coletiva interrompe a prescrição para fins de ação individual que apresente identidade de objeto, verifica-se que o Tribunal de origem firmou o entendimento no sentido de que a propositura de demanda coletiva possui o condão de interromper a prescrição tão somente para viabilizar o ajuizamento da ação individual. Todavia, quanto às parcelas vencidas, entendeu que prevalece a orientação de que incide a prescrição quinquenal, cujo termo inicial é fixado na data do ajuizamento da ação individual, não se projetando os efeitos interruptivos da ação coletiva para alcançar retroativamente todo o período anterior. Dessa forma, ao que se tem nos autos, como aquele fundamento não foi atacado pela parte insurgente e é apto, por si só, para manter o acórdão combatido, aplica-se à espécie, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF. Nesse sentido: REsp n. 2.188.676/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025; AgInt no REsp n. 1.956.082/AL, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 1º/7/2025.

III - Como se não bastasse, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido que "a propositura de Ação Coletiva interrompe a prescrição apenas para o ajuizamento da ação individual. Em relação ao

Documento eletrônico VDA59724261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 879138a5-22e8-4449-afb2-d7955751c045

pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o da apresentação da ação individual. Logo, deve ser liquidado apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual" (AgInt no REsp n. 1.751.158/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 11/3/2019.). Nesse sentido: REsp n. 1.785.412/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 19/12/2019; AgInt no REsp n. 1.622.794/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020.

IV - Já quanto à alegação de violação do art. 75, III, do CPC/2015, verifica-se que "o teor do decidido no acórdão recorrido e tendo em vista que as razões delineadas no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, pois a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, aplicável, portanto, a Súmula n. 284/STF" (AgInt no AREsp n. 2.267.385/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 21/3/2025). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.909.579/PE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025; AgInt no AREsp n. 2.993.462/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 879138a5-22e8-4449-afb2-d7955751c045

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259672 - DF (2026/0059309-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA ROÇA
ADVOGADO	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - DF020013
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança objetivando que seja determinado o pagamento das diferenças de complementação. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - No que concerne à alegada violação do art. 240, § 1º, do CPC/2015, argumentando que a ação coletiva interrompe a prescrição para fins de ação individual que apresente identidade de objeto, verifica-se que o Tribunal de origem firmou o entendimento no sentido de que a propositura de demanda coletiva possui o condão de interromper a prescrição tão somente para viabilizar o ajuizamento da ação individual. Todavia, quanto às parcelas vencidas, entendeu que prevalece a orientação de que incide a prescrição quinquenal, cujo termo inicial é fixado na data do ajuizamento da ação individual, não se projetando os efeitos interruptivos da ação coletiva para alcançar retroativamente todo o período anterior. Dessa forma, ao que se tem nos autos, como aquele fundamento não foi atacado pela parte insurgente e é apto, por si só, para manter o acórdão combatido, aplica-se à espécie, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF. Nesse sentido: REsp n. 2.188.676/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025; AgInt no REsp n. 1.956.082/AL, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 1º/7/2025.

III - Como se não bastasse, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido que "a propositura de Ação Coletiva interrompe a prescrição apenas para o ajuizamento da ação individual. Em relação ao

Documento eletrônico VDA58828236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:39
Código de Controle do Documento: bac09fa0-6828-4abc-92f0-9909dec5b964

pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o da apresentação da ação individual. Logo, deve ser liquidado apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual" (AgInt no REsp n. 1.751.158/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 11/3/2019.). Nesse sentido: REsp n. 1.785.412/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 19/12/2019; AgInt no REsp n. 1.622.794/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020.

IV - Já quanto à alegação de violação do art. 75, III, do CPC/2015, verifica-se que "o teor do decidido no acórdão recorrido e tendo em vista que as razões delineadas no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, pois a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, aplicável, portanto, a Súmula n. 284/STF" (AgInt no AREsp n. 2.267.385/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 21/3/2025). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.909.579/PE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025; AgInt no AREsp n. 2.993.462/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, III*, a,* da Constituição Federal, sob CPC/2015 em que Município de Várzea da Roça/BA ajuizou ação de cobrança, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, objetivando seja determinado o pagamento das diferenças de complementação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Fundeb, em razão da fixação equivocada do Valor Mínimo por Aluno – VMAA do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef.

Na primeira instância, reconheceu-se a prescrição da pretensão do direito pleiteado e julgou-se extinto o processo, com resolução de mérito (fl. 220).

Documento eletrônico VDA58828236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:39
Código de Controle do Documento: bac09fa0-6828-4abc-92f0-9909dec5b964

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em via recursal, negou provimento ao recurso de apelação do município, mantendo integralmente a sentença, nos termos da seguinte ementa (fls. 352-353):

> PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO — FUNDEF. DIFERENÇAS RELATIVAS AO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO — VMAA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO.
>
> 1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (recursos repetitivos), reconheceu "a aplicação do prazo prescricional quinquenal — previsto do Decreto 20.910/32 — nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002" (REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, D Je de 19/12/2012).
>
> 2. Incidência da prescrição quinquenal estabelecida no art. 1° do Decreto n° 20.910/1932. Inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, quanto ao prazo prescricional.
>
> 3. No que tange à contagem do prazo prescricional, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece: "no caso dos autos, cuida-se de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, em virtude de a complementação devida pela União ser mensal, nos termos do art. 6°, §3º, da Lei 9.424/96 [...]. No tocante ao termo inicial do prazo de prescrição, deve-se considerar a data em que deveria ter ocorrido o repasse pela União, pois o tal instituto (prescrição) rege-se pelo princípio da 'actio nata'. Inicia-se o curso do prazo prescricional com a efetiva lesão ou ameaça ao direito, quando surge a pretensão" (AgInt no R Esp 1654143/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, D Je 30/05/2019).
>
> 4. Ademais: "[...] o instituto da prescrição é regido pelo princípio da 'actio nata', ou seja, o curso do prazo prescricional somente tem início com a efetiva lesão ou ameaça ao direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo. No caso dos autos, discute-se a necessidade de complementação do FUNDEB referente aos exercícios financeiros de 2009 e 2010 que foram repassados a menos em virtude de ilegalidade na fixação do VMAA do FUNDEF. Desse modo, tem-se que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que deveria ter havido o repasse pela União, In casu', em 30/4/2010 e 30/4/2011, respectivamente, motivo pelo qual não se verifica a prescrição do exercício de 2010, já que a demanda foi ajuizada em 15/4/2015" (STJ, AgInt no R Esp 1670271/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, D Je 21/05/2019).
>
> 5. Considerando que a pretensão de complementação do repasse do FUNDEF referente ao exercício financeiro de 2010 surgiu apenas no momento em que recebidos os valores, o que ocorreu somente no exercício imediatamente subsequente (2011), quando houve a efetiva lesão, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal de todas as parcelas, vez que a ação foi ajuizada em 22/08/2016.
>
> 6. Quanto à alegada suspensão do prazo prescricional em razão da propositura da Ação Coletiva 0031459-97.2010.4.01.3300, o egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. (Aglnt no AREsp 1058107/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018).
>
> 7. Apelação não provida.

Documento eletrônico VDA58828236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:39
Código de Controle do Documento: bac09fa0-6828-4abc-92f0-9909dec5b964

Opostos embargos de declaração pela municipalidade, foram eles rejeitados (fls. 484-494).

Inconformado, o Município de Várzea da Roça/BA interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a,* da Constituição da República, alegando a violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem não analisou as teses suscitadas pelo recorrente, especificamente quanto à comprovação, nos autos, da autorização do município para a UPB ajuizar a ação coletiva e o reconhecimento de que a citação válida na ação coletiva interrompe a prescrição, com retroação à data do ajuizamento, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC/2015 (fls. 501-502).

Aponta a violação do art. 240, § 1º, do CPC/2015, sob o argumento de interrupção da prescrição "operada pelo despacho que ordena a citação, retroagirá à data de propositura da ação" (citação transcrita), e, no caso, a ação coletiva foi ajuizada em 2010, fato incontroverso, devendo, assim, reconhecer-se a interrupção do prazo prescricional quinquenal para a ação individual do município (fls. 503-504). O recorrente sustenta que o acórdão negou vigência ao dispositivo ao não aplicar essa regra ao contexto de ação coletiva com identidade de objeto.

Aduz a violação do art. 75, III do CPC/2015, pois a municipalidade pode ser representada em juízo por "Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada". Sustenta-se violação por não reconhecimento da legitimidade da União dos Municípios da Bahia (UPB) para a propositura da ação coletiva em nome do município, o que, por consequência, afastou indevidamente a interrupção da prescrição (fls. 504-505).

Ofertadas contrarrazões às fls. 515-517, sendo o recurso especial admitido pelo Tribunal Regional (fls. 522-524).

Os recursos foram admitidos às fls. 1.400-1.407.

Documento eletrônico VDA58828236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:39
Código de Controle do Documento: bac09fa0-6828-4abc-92f0-9909dec5b964

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial do Município de Várzea da Roça/BA e, nesta parte, nego-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> O acórdão limitou-se a reproduzir entendimento genérico do STJ, sem analisar o caso concreto, o que configura, de fato, violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC (ausência de enfrentamento de argumento relevante); e, por consequência, ao art. 1.022, II, do CPC. A jurisprudência do próprio STJ é firme no sentido de que há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal deixa de examinar argumento capaz de alterar o resultado do julgamento — exatamente o que ocorreu. Cumpre salientar que Recorrente, ora agravante, opôs embargos de declaração perante o Tribunal a quo justamente para sanar omissão do acórdão recorrido quanto ao fato de que existe nos autos autorização do Município para a propositura da ação coletiva pela União dos Municípios da Bahia.
> [...]
> O que se discute não é a existência de múltiplos fundamentos independentes, mas sim a correta interpretação jurídica de um único fundamento (efeitos da ação coletiva sobre a prescrição). Não há, portanto, fundamento autônomo inatacado, mas sim erro de enquadramento jurídico, o que afasta completamente a incidência da Súmula 283/STF.
> [...]
> Contudo, no caso concreto: (i) há identidade subjetiva qualificada, pois o Município foi expressamente autorizado a integrar a ação coletiva por meio da associação; (ii) não se trata de terceiro beneficiário genérico, mas de ente diretamente representado no polo coletivo. Nesse contexto, a aplicação automática da jurisprudência restritiva: desconsidera a representação processual efetiva (art. 75, III do CPC); e esvazia o comando do art. 240, §1º do CPC, que determina a retroação da interrupção à data do ajuizamento. A interpretação adotada no acórdão recorrido — e mantida na decisão agravada — nega vigência ao art. 240, §1º do CPC, ao impedir que a interrupção produza seus efeitos naturais no caso concreto.
> [...]
> O recurso especial foi claro ao demonstrar que: a legitimidade da associação (UPB) é elemento central para o reconhecimento da interrupção da prescrição; o acórdão recorrido afastou indevidamente seus efeitos, ignorando a autorização expressa existente nos autos. Ou seja, há pertinência direta entre a norma violada e a controvérsia, inexistindo qualquer deficiência de fundamentação. A aplicação da Súmula 284/STF, portanto, revela-se indevida.
> [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Documento eletrônico VDA58828236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:39
Código de Controle do Documento: bac09fa0-6828-4abc-92f0-9909dec5b964

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O município recorrente indica a existência de omissão no acórdão recorrido, a qual não fora sanada no julgamento dos embargos de declaração, no tocante a pontos importantes ao deslinde da controvérsia, acarretando a violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, 1.022, II do CPC/2015, notadamente acerca da interrupção do prazo prescricional pela propositura de ação coletiva pela interrupção do prazo prescricional com o ajuizamento da ação coletiva pela UPB, existindo nos autos autorização do município para a propositura da ação coletiva pela União dos Municípios da Bahia, bem como a citação válida com a retroação à data do ajuizamento do feito coletivo.

Da análise dos autos não se vê vícios no acórdão, uma vez que o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, definiu que "Quanto à alegada suspensão do prazo prescricional em razão da propositura da Ação Coletiva 0031459-97.2010.4.01.3300, o egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual" (fl. 322).

Portanto, com relação à apontada violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, 1.022, II do CPC/2015, não se vê pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação do município recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses.

Desse modo, constata-se que, evidentemente, a irresignação do município recorrente se limita ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

Documento eletrônico VDA58828236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:39
Código de Controle do Documento: bac09fa0-6828-4abc-92f0-9909dec5b964

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 2.703.454/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.121.756/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024 e AgInt no AREsp n. 2.055.320/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.

No que concerne à alegada violação do art. 240, § 1º, do CPC/2015, argumentando que a ação coletiva interrompe a prescrição para fins de ação individual que apresente identidade de objeto, verifica-se que o Tribunal de origem firmou o entendimento no sentido que a propositura de demanda coletiva possui o condão de interromper a prescrição tão somente para viabilizar o ajuizamento da ação individual. Todavia, quanto às parcelas vencidas, entendeu que prevalece a orientação de que incide a prescrição quinquenal, cujo termo inicial é fixado na data do ajuizamento da ação individual, não se projetando os efeitos interruptivos da ação coletiva para alcançar retroativamente todo o período anterior.

Dessa forma, ao que se tem nos autos, como aquele fundamento não foi atacado pela parte insurgente e é apto, por si só, para manter o acórdão combatido, aplica-se à espécie, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PPP. FALHA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO SEGURADO. F UNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. QUESTÃO DECIDIDA NO TRIBUNAL D E ORIGEM COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 77/2015 DO INSS. REEXAME NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA58828236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:39
Código de Controle do Documento: bac09fa0-6828-4abc-92f0-9909dec5b964

3. Hipótese em que as razões do recurso especial não impugnam o fundamento do acórdão recorrido de que o segurado, no caso dos autos, não pode ser punido pela ausência de indicação do responsável técnico no PPP, sobretudo porque "a responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado (art. 58, § 3º, da Lei nº 8.213/91)". Incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF.

(...)

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.188.676/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. LOTEAMENTO HABITACIONAL. LICENCIAMENTO POR ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. QUESTÃO JÁ APRECIADA EM ANTERIOR AÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS OU ARGUMENTOS NOVOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ. OFENSA AOS ARTS. 128 E 135 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES PARA A INSTALAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO, PARA CONHECER EM PARTE DO RECUSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(...)

3. A falta de enfrentamento pelo Tribunal de origem sobre a violação dos arts. 128 e 135 do Código Civil impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

(...)

7. Agravo interno provido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no REsp n. 1.956.082/AL, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 1º/7/2025.)

Como se não bastasse, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido que "a propositura de Ação Coletiva interrompe a prescrição apenas para o ajuizamento da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o da apresentação da ação individual. Logo, deve ser liquidado apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual" (AgInt no REsp n. 1.751.158/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 11/3/2019.).

Documento eletrônico VDA58828236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:39
Código de Controle do Documento: bac09fa0-6828-4abc-92f0-9909dec5b964

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
>
> 1. No que se refere à interrupção da prescrição por força de Ação Civil Pública, o STJ tem entendido que a propositura de Ação Coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da Ação Individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da Ação Individual. A propósito: REsp 1.740.410/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018; EDcl no REsp 1.669.542/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017; AgInt no REsp 1.645.952/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018.
>
> 2. Recurso Especial não provido.
>
> (REsp n. 1.785.412/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 19/12/2019.)

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. É certo que esta Corte, no julgamento do REsp. 1.388.000/PR, sob a sistemática dos Recursos Especiais repetitivos, firmou a orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, na hipótese dos autos, o acórdão recorrido aplicou a prescrição quinquenal para pagamento das parcelas vencidas, que difere da prescrição para ajuizamento da ação individual.
>
> 2. A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: REsp. 1.647.686/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.5.2017.
>
> 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.622.794/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020.)

Já quanto à alegação de violação do art. 75, III do CPC/2015, verifica-se que "o teor do decidido no acórdão recorrido e tendo em vista que as razões delineadas no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, pois a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, aplicável, portanto, a Súmula n. 284/STF" (AgInt no AREsp n. 2.267.385/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 21/3/2025). No mesmo pensar:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 deste Superior Tribunal.
>
> 2. As razões recursais estão dissociadas dos fundamentos utilizados pelo aresto impugnado, atraindo a aplicação do óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

Documento eletrônico VDA58828236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:39
Código de Controle do Documento: bac09fa0-6828-4abc-92f0-9909dec5b964

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.909.579/PE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. CONTRARIEDADE AO ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão proferida não enseja o cabimento dos embargos de declaração. Com efeito, o fato de o Tribunal haver decidido o recurso de forma diversa da defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos distintos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou ausência de fundamentação.

2. Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, quanto às normas apontadas como violadas, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.993.462/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:39
Código de Controle do Documento: bac09fa0-6828-4abc-92f0-9909dec5b964

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.259.672 / DF

Número Registro: 2026/0059309-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00495952620164013400 495952620164013400

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA ROÇA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - DF020013
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FUNDEB/FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA ROÇA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - DF020013
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59689732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:56
Código de Controle do Documento: ad254d94-473d-4554-b197-aa456b940c81

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:56
Código de Controle do Documento: ad254d94-473d-4554-b197-aa456b940c81